TC 6.214/2016

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SME. Aquisição de mobiliário escolar. EMEFs e EMEIs. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

330ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução contábil e financeira do contrato.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote cuidados rigorosos para que os pagamentos sejam efetuados pontualmente à contratada, conforme prazos estabelecidos nos ajustes.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO:

Trata o presente de análise da Execução Contábil e Financeira do Contrato 187/SME/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME – e a Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos Gerais Ltda., para fornecimento de mobiliário escolar, constituído de sala de aula

EMEF tamanho 1, sala de aula EMEF tamanho 2, refeitório EMEF tamanho 1, sala de aula EMEI e refeitório EMEI, no valor estimado de R$ 3.759.428,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais).

A análise decorre do Acórdão proferido no âmbito do e-TCM 618/2013, no qual, por unanimidade, na Sessão Ordinária de 2 de setembro de 2015, o Plenário desta Corte julgou regulares o Pregão Presencial 16/SME/2012 e o Contrato 187/SME/2012, com determinação para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedesse à análise da Execução desta último (fls. 5/6).

Autuado o presente processo para realizar o exame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 194/200), no desempenho de suas atribuições, concluiu que:

- Não constam dos processos de contratação e pagamento os laudos de conformidade dos produtos, expedidos pelo IPEM, de acordo com as especificações do Edital, contendo os ensaios de resistência mecânica e estabilidade segundo a ABNT NBR 14006/2008 – Móveis Escolares;

- O "ateste" de recebimento do material foi realizado antes da data de emissão dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – Danfes – 90.480 e 90.481, o que permitiu que estes fossem pagos antes da data de vencimento;

- Não foram constatados os pagamentos de encargos moratórios, embora tenham sido verificados atrasos no cumprimento das obrigações.

Em seguida, determinei a intimação dos responsáveis Juliana Ribeiro e Silva, Marco Aurélio Chagas Martorelli, Angela M. B. Fontana e, ainda, da Contratada, para que se manifestassem sobre os resultados alcançados no Relatório de SFC (fl. 202), sendo dispensada a intimação de João Thiago de Oliveira Poço e Sinoel Batista por se tratarem de Chefes de Gabinete da SME e não serem fiscais do Contrato.

A Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos Gerais Ltda. alegou que apresentou todos os documentos exigidos para os produtos e que não possui cópia destes, cabendo à Administração, portanto, exibi-los. Quanto à divergência de datas constantes nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs), afirmou que houve erro na aposição da data de entrega, o que gerou o pagamento antecipado, mas que tal pagamento não foi efetuado antes da entrega das mercadorias, concluindo, por isso, que não há falha relativa aos documentos.

Aduziu que os encargos moratórios devidos contratualmente não foram cobrados, razão pela qual se depreende que não há qualquer irregularidade na execução do Contrato (fls. 228/232).

Angela M. B. Fontana asseverou que no período citado no Relatório de Auditoria prestava serviços na Coordenadoria de Alimentação Escolar, passando a trabalhar na CONAE 31 somente no início de 2013, razão pela qual não pode contribuir para o esclarecimento das questões elencadas pelo Tribunal. Acrescentou que, mesmo no período em que as entregas correspondiam ao período de sua prestação de serviços na CONAE 31, não atuou como fiscal do Contrato, de modo que não acompanhou a entrega dos materiais (fl. 233).

Alexandre Alves Schneider, na qualidade de Secretário, encaminhou informações e documentos fornecidos pelas áreas técnicas da Pasta que, em síntese, noticiaram que os laudos técnicos expedidos pelo IPEM foram anexados ao processo de contratação e não aos processos de pagamento e, quanto às DANFEs, acrescentou que a data do ateste foi considerada para fins de pagamento, mas não corresponde às datas de sua emissão (fls. 243/358).

Juliana Ribeiro e Silva e Marco Aurélio Chagas Martorelli deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa (fl. 359)

Na análise das informações prestadas, a SFC retificou o apontamento relativo à ausência dos laudos de conformidade dos móveis às especificações do Edital, tendo em vista que a SME apresentou quadro onde constam os laudos do mobiliário, emitidos antes da entrega dos materiais. Manteve, contudo, a irregularidade decorrente da data de ateste que constou nas DANFEs relativas ao material (fls. 361/362).

Na sequência, a AJCE, em nova análise, acompanhou a derradeira conclusão de SFC, reiterando que, por força da data em que foi aposto o ateste, o pagamento dos documentos auxiliares de nota fiscal foi realizado antes da data de vencimento destes, se considerada a sua data de emissão. Também confirmou que não foi constatado o pagamento de encargos moratórios, apesar dos atrasos verificados no pagamento das obrigações. Concluiu pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira do Contrato 187/SME/2012 (fls. 363/364).

Por sua vez, a Assessora Subchefe de Controle Externo consignou que, apesar das referidas falhas, a Execução poderia ser acolhida, tendo em vista que tais imperfeições não ocasionaram dano ao Erário, sem prejuízo de recomendações que o Relator entender necessárias (fl. 365).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade da Execução (fls. 367/369).

Por fim, a Secretaria Geral, tanto por meio de sua Assessoria quanto da manifestação do Secretário Geral, opinou pelo acolhimento da referida Execução Contábil e Financeira em exame (fls. 370/372).

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de análise da Execução Contábil e Financeira do Contrato 187/SME/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME – e a Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos Gerais Ltda., para fornecimento de mobiliário escolar, constituído de sala de aula EMEF tamanho 1, sala de aula EMEF tamanho 2, refeitório EMEF tamanho 1, sala de aula EMEI e refeitório EMEI, no valor estimado de R$ 3.759.428,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais).

Após a instrução dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu em seu último Relatório que permaneciam irregularidades na Execução em análise, quais sejam:

(i) foi inserido o ateste de recebimento do material no verso dos Documentos Acompanhantes da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs – 90.480 e 90.481 com data anterior à própria emissão dos referidos documentos, o que possibilitou o pagamento antes da data de vencimento;

(ii) não foram pagos os encargos moratórios devidos, apesar de ter ocorrido atraso no adimplemento da obrigação.

Os apontamentos, como muito bem ponderado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não são suficientes para considerar irregular a Execução Contratual em análise.

Ainda que constem falhas na aposição de datas nos referidos Documentos Acompanhantes da Nota Fiscal Eletrônica, ocasionando pagamento antecipado destes em apenas 3 (três) dias, tal não resultou em qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que o pagamento era devido diante da entrega dos móveis.

Além disso, algumas medições foram pagas em atraso, não tendo sido acrescidas de encargos moratórios, fato aceito pela Contratada, conforme sua manifestação nestes autos.

As impropriedades constatadas são de pequena monta e foram relevadas pelas partes, sendo irrazoável, por isso, o julgamento no sentido da irregularidade.

Assim, com suporte na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, julgo REGULAR a Execução Contábil e Financeira do Contrato 187/SME/2012, determinando que a Pasta adote cuidados rigorosos para

que os pagamentos sejam efetuados pontualmente à Contratada, conforme prazos estabelecidos nos Contratos.